

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 30/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 31 de agosto de 2018

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (LPA). CONCESSÃO AO SERVIDOR EFETIVO COM CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME INTEGRAL DE DEDICAÇÃO AO SERVIÇO COM O USUFRUTO DA LICENÇA.

DO CONTEXTO

Trata-se de consulta formulada pela SECRIANÇA/COORDAD/DIGEP/GEPES, cujo teor versa sobre a possibilidade de deferimento da Licença-Prêmio por Assiduidade (LPA) para servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, preservando-se as vantagens do cargo efetivo e comissionado. Argumenta que não existe dispositivo legal expresso vedando essa possibilidade e determinando a exoneração do cargo comissionado.

Apresenta os seguintes questionamentos:

1. Apesar do SIGRH não aceitar lançamento de usufruto no caso desses servidores, estes, ainda assim, poderiam usufruir a LPA?
2. Em caso positivo, durante o usufruto, o servidor permanecerá no cargo comissionado e receberá pelos dois cargos?
3. Em caso do tópico 1 ser negativo, o servidor poderá se afastar do cargo em comissão e retornar imediatamente após a Licença, sem necessidade, assim, de solicitar exoneração do cargo comissionado para poder usufruir de tal licença?
4. Por fim, caso não seja concedido em nenhuma hipótese o gozo da Licença por esses servidores, qual o embasamento legal para o indeferimento?

DA ANÁLISE

A Licença-prêmio por assiduidade representa a concessão de 3 (três) meses de licença ao servidor efetivo após cada quinquênio ininterrupto de exercício, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. De acordo com o artigo 58 da Lei Complementar n 840/2011, os servidores ocupantes de cargos comissionados ou no exercício de função de confiança devem dedicação integral ao serviço, conforme dispositivos legais a seguir transcritos.

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

...

Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Como se pode observar da leitura dos artigos, a lei limita a licença-prêmio por assiduidade ao servidor efetivo. Muito comumente ocorre de servidores efetivos também ocuparem cargos comissionados, o que a princípio, poderia gerar dúvida em relação a possibilidade desses servidores gozarem a licença-prêmio auferindo também as vantagens do cargo em comissão.

Nos parágrafos seguintes veremos que a LPA é restrita ao cargo efetivo, em se procedendo interpretação sistemática da lei.

Observa-se que os servidores comissionados estão submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço. Isso significa que podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, não possuindo direito a perceber qualquer adicional ou vantagem, o que já foi assentado por inúmeros julgados. Existe, portanto, uma incompatibilidade entre a LPA e o regime de integral dedicação ao serviço. Quando é deferida a licença-prêmio por assiduidade, o servidor é afastado das atribuições do seu cargo, não sendo possível, afastá-lo das atribuições do cargo comissionado, uma vez que submetidos ao referido regime, podendo ser convocados a qualquer tempo no interesse da Administração.

Logicamente, o servidor efetivo que ocupe cargo comissionado poderá pleitear a LPA desde que solicite a exoneração do cargo em comissão, entretanto, registre-se que tal providência é indesejável, uma vez que ao optar pelo exercício do cargo comissionado se comprometeu com o bom andamento do serviço público, sendo o cargo ocupado uma variável importante para se alcançar esse objetivo. Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante (Portaria nº 197/2001-TCDF).

Assim, conclui-se que a repercussão financeira da LPA é restrita ao cargo efetivo e que existe incompatibilidade legal e lógica entre o regime de dedicação integral e o gozo da LPA.

Passa-se à análise dos questionamentos apresentados pela consulente.

1. Apesar do SIGRH não aceitar lançamento de usufruto no caso desses servidores, estes, ainda assim, poderiam usufruir a LPA?

Sim. Conforme já explicado no contexto da nota, o servidor efetivo que ocupe cargo comissionado poderá pleitear a LPA desde que solicite a exoneração do cargo em comissão, entretanto, registre-se que tal providência é indesejável, uma vez que ao optar pelo exercício do cargo comissionado se comprometeu com o bom andamento do serviço público, sendo o cargo ocupado uma variável importante para se alcançar esse objetivo. Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante (Portaria nº 197/2001-TCDF).

2. Em caso positivo, durante o usufruto, o servidor permanecerá no cargo comissionado e receberá pelos dois cargos?

Não. Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante. A repercussão financeira é restrita às vantagens do cargo efetivo.

3. Em caso do tópico 1 ser negativo, o servidor poderá se afastar do cargo em comissão e retornar imediatamente após a Licença, sem necessidade, assim, de solicitar exoneração do cargo comissionado para poder usufruir de tal licença?

Prejudicado em razão das respostas aos questionamentos 1 e 2, entretanto, cabe registrar que a possibilidade alegada significa bloquear um cargo comissionado fundamental para o bom andamento dos serviços públicos, o que não é razoável.

4. Por fim, caso não seja concedido em nenhuma hipótese o gozo da Licença por esses servidores, qual o embasamento legal para o indeferimento?

Art. 58 combinado com 139 da LC nº 840/2011.

Parecer Normativo nº 575/2002 PGDF.

Portaria nº 197/2001 - TCDF.

São estas as conclusões.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

EDCLEI DA COSTA ALMEIDA

Coordenador

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

SIMONE GAMA ANDRADE

Subsecretária

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107